

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. EDISON ANDRINO)

Acrescenta §14 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a dedução dos valores que menciona de parcela da contribuição previdenciária devida pelas associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 14, com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 14. Da contribuição resultante da aplicação do disposto no § 6º deste artigo, poderão ser deduzidos, observado o limite de cinqüenta por cento, os valores despendidos, pela respectiva entidade, em programas assistenciais de estímulo à prática desportiva dirigidos a menores carentes e que exijam a comprovação de freqüência escolar (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos clubes de futebol têm desenvolvido programas de estímulo à prática desportiva, destinados a atender crianças carentes, suportando todos os custos decorrentes sem qualquer apoio de entidades governamentais.

Esses programas têm o mérito de desenvolver as aptidões esportivas das crianças, e ao fazê-lo, ensinam a disciplina necessária ao esporte, educando e introduzindo hábitos de vida mais saudáveis. A comprovação de freqüência escolar é exigência para o ingresso e a permanência nos programas, o que atesta seu caráter complementar ao sistema educacional.

Esses são motivos, portanto, que fundamentam essa nossa proposição, cujo objetivo é estabelecer mecanismo de apoio aos clubes de futebol que têm se dedicado à execução de programas dessa natureza. Assim, defendemos a possibilidade de dedução dos valores devidos à previdência social, até o limite de 50%, dos custos de manutenção dos referidos programas

Em face da relevância matéria e de seu notório alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado EDISON ANDRINO